



Número: **0731905-12.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **29/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALINE DE SOUSA DIAS (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ALDINON VICENTE SILVA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
JUNO REGO (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO DE ARAUJO COSTA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
MIGUEL FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
KLEBER CRISPIM DE LIMA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
RONEY MARCELINO DA SILVA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS SOARES (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANA CRISTINA PUPE DE BRITO (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAONY ARNAUT NOGUEIRA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ALDO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE ARMANDO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
EGNALDO SOUZA DOS SANTOS (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
JAQUELINE SANTOS QUEIROZ (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
IVA TEIXEIRA DA SILVA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
HERALDO MACIEL FRANCA MADEIRA (AUTOR)	

	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANDERSON CARNEIRO DE MORAIS SA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
GLAUCIA SENA DE BRITO (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE COSTA SOUSA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
MARCIO DENILSON DE SOUSA MORAIS (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
DEBORAH APARECIDA SAMPAIO SOUZA (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANA PAULA BARBOSA CUSINATO (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
CYNTHIA DE LACERDA BORGES (AUTOR)	
	EDUARDO OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF (REU)	
	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83721747	18/02/2021 12:03	Sentença	Sentença

Número do processo: 0731905-12.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNO REGO, ALDINON VICENTE SILVA, RONEY MARCELINO DA SILVA, LUIZ CARLOS SOARES, ANA CRISTINA PUPE DE BRITO, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, KLEBER CRISPIM DE LIMA, ALDO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, JOSE ARMANDO PEREIRA DA SILVA, MIGUEL FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE SANTOS QUEIROZ, ALINE DE SOUSA DIAS, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO COSTA, RAONY ARNAUT NOGUEIRA, HERALDO MACIEL FRANCA MADEIRA, EGNALDO SOUZA DOS SANTOS, ANDERSON CARNEIRO DE MORAIS SA, GLAUCIA SENA DE BRITO, IVA TEIXEIRA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCIO DENILSON DE SOUSA MORAIS, ANA PAULA BARBOSA CUSINATO, DEBORAH APARECIDA SAMPAIO SOUZA, CYNTHIA DE LACERDA BORGES

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DF-SINDJUS/DF

SENTENÇA

JUNO REGO, ALDINON VICENTE SILVA, RONEY MARCELINO DA SILVA, LUIZ CARLOS SOARES, ANA CRISTINA PUPE DE BRITO, ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, KLEBER CRISPIM DE LIMA, ALDO ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, JOSE ARMANDO PEREIRA DA SILVA, MIGUEL FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE SANTOS QUEIROZ, ALINE DE SOUSA DIAS, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO COSTA, RAONY ARNAUT NOGUEIRA, HERALDO MACIEL FRANCA MADEIRA, EGNALDO SOUZA DOS SANTOS, ANDERSON CARNEIRO DE MORAIS SA, GLAUCIA SENA DE BRITO, IVA TEIXEIRA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE COSTA SOUSA, MARCIO DENILSON DE SOUSA MORAIS, ANA PAULA BARBOSA CUSINATO, DEBORAH APARECIDA SAMPAIO SOUZA e CYNTHIA DE LACERDA BORGES propuseram Ação de Conhecimento em desfavor de SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL, SINDJUS/DF, partes devidamente qualificadas na petição inicial.

Para fundamentar a pretensão, os autores alegaram que são filiados ao SINDJUS/DF, cuja instância denominada CONGRESSO é pressuposto para a realização de alterações estatutárias por meio da Assembleias Gerais.

De acordo com o alegado na petição inicial, o SINDJUS/DF, em 11/11/2019 publicou edital para a convocação de assembleia geral extraordinária, a ser realizada no dia 13/11/2019, para se discutir a convocação do 8º Congresso. Porém, a AGE não se realizou, sob a justificativa de que o trânsito próximo ao local de realização encontrava-se limitado pelo Encontro dos Brics, que dificultaria o acesso dos filiados do Superior Tribunal de Justiça.



Porém, disseram os autores, o estatuto do SINDJUS/DF proíbe que se alegue qualquer motivo para o fim de frustrar a Assembleia quando convocada nos termos do estatuto. Além disso, a segunda convocação, de 10/12/2019, não mencionou que na Assembleia seriam discutidas questões relacionadas à pauta, data, critérios de participação e comissão organizadora.

Afirmaram que a AGE ocorreu e aprovou a futura realização do 8º Congresso do SINDJUS/DF, apesar de seus filiados não terem sido cientificados acerca das deliberações que seriam propostas no evento, com desrespeito ao disposto no art. 20, § 1º, do Estatuto.

Alegaram que a AGE de 12/12/2019 foi composta quase que em sua totalidade por integrantes do grupo político da atual Direção Colegiada, que aprovaram por unanimidade a criação dos denominados Delegados Natos, apesar da falta de previsão estatutária, com o escopo de que o corpo de participantes do 8º Congresso fosse constituído majoritariamente pela atual gestão e em prejuízo ao caráter democrático e participativo da entidade sindical.

Aduziram que a norma estatutária (art. 21, § 2º) dispõe que os delegados de base são eleitos na proporção de 1% do número de filiados no local de trabalho, mas isso foi contrariado pela elevação dos Delegados Natos, constituídos, basicamente, pelos membros da atual diretoria, com redução do *quantum* de participação dos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Sustentaram que o 8º Congresso foi designado para os dias 24 e 26/04/2020, mas o evento foi cancelado pela pandemia da Covid-19, sendo redesignando para os dias 03 e 04/10/2020, quando os Delegados de Base estariam com seus mandatos expirados desde junho.

Narraram, ainda, que é ilegal a participação ativa, com direito de voto, de delegados com mandatos expirados, sem direito de auto proclamar a prorrogação.



Depois que expuseram suas razões jurídicas, os autores pediram a concessão da tutela de urgência e, de forma definitiva, a declaração de nulidade do ato de convocação e da própria Assembleia Geral Extraordinária de 12/12/2019, bem como de suas deliberações. De forma sucessiva, requereram a declaração de nulidade da alteração dos critérios para a inclusão dos delegados de base como membros natos, assim como dos votos daqueles que estavam com mandato expirado desde junho de 2020.

Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A petição inicial foi apresentada com documentos.

Emenda à inicial determinada ao ID 73526498.

Acolhida a emenda, a tutela de urgência requerida pelos autores foi indeferida (ID 73555810).

Os autores informaram a interposição de recurso de agravo (ID 73865178).

Pela petição de ID 74066037, os autores pediram a concessão de tutela de urgência para tornar sem efeito as deliberações do Congresso realizado entre os dias 03 e 04/10/2020, declarando-se, ao final, suas deliberações. O pleito foi indeferido pela decisão sob ID 74079626.

Embargos de declaração respondidos pela decisão de ID 74451723.



Em petição de emenda (ID 74831090), os autores informaram, em síntese, que: o Congresso foi realizado, com ampla participação dos delegados de base com mandatos vencidos; foram aprovadas 15 novas propostas de alteração do estatuto do sindicato; isso selará os destinos das eleições de 2021; também foi deliberada a retirada da entidade sindical dos quadros de entidades filiadas à Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, que possui assento no Fórum instituído pelo CNJ para discussão dos interesses da carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

Com isso, o pedido inicial apresentado foi aditado, para a concessão da tutela de urgência e, no mérito, para a declaração de nulidade de nulidade do ato de convocação e da própria Assembleia Geral Extraordinária de 12/12/2019, bem como de suas deliberações. De forma sucessiva, requereram a declaração de nulidade da alteração dos critérios para a inclusão dos delegados de base como membros natos, assim como dos votos daqueles que estavam com mandato expirado desde junho de 2020. Também de forma sucessiva, os autores pugnam pela declaração de nulidade de todas as deliberações do Congresso.

Aditamento recebido e tutela de urgência indeferida ao ID 74888859.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de ID 78695998, ocasião em que defendeu a inexistência de nulidade da convocação da AGE de 12/12/2019, do adiamento da data de realização do Congresso pela pandemia da Covid-19, assim como dos atos praticados.

A autora se manifestou em réplica de forma regular, consoante petição de ID 82085723.

O processo veio concluso para julgamento.

Relatado o estritamente necessário, fundamento e **DECIDO**.



É caso de julgamento conforme o estado do processo, consoante o disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões fáticas relevantes estão devidamente delineadas pelas provas já produzidas neste caderno processual.

Não existem questões processuais pendentes de análise e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação ajuizada por servidores filiados ao SINDJUS/DF em razão do ato de convocação de AGE para o dia 12/12/2019, de suas deliberações, dos critérios de inclusão dos delegados de base como membros natos, bem como dos votos daqueles cujos mandatos estavam expirados. Além disso, os demandantes objetivam, de forma sucessiva, a declaração de nulidade das deliberações tomadas no 8º Congresso.

Para tanto, os autores argumentaram que a instância denominada CONGRESSO é pressuposto para a realização de alterações estatutárias por meio de Assembleias Gerais, sendo que a convocada para o dia 11/11/2019 não poderia ter sido cancelada, ao passo que a convocada para 10/12/2019 não mencionou questões importantes que seriam discutidas.

Com isso, a aprovação de realização do 8º Congresso do SINDJUS/DF, apesar de seus filiados não terem sido cientificados acerca das deliberações que seriam propostas no evento, deu-se, segundo os autores, de forma inválida, mormente porque a AGE foi composta quase que em sua totalidade por integrantes do grupo político da atual Direção Colegiada, que aprovaram por unanimidade a criação dos denominados Delegados Natos, sem previsão estatutária.

Os autores também defenderam que o 8º Congresso redesignando para os dias 03 e 04/10/2020 ocorreria quando os Delegados de Base estariam com seus mandatos expirados.

O réu, por seu turno, defende a lisura dos atos praticados, ao que propugna pela improcedência dos pedidos



apresentados pelos autores.

Deflui-se, da análise da prova documental produzida nestes autos, que, na forma do edital de convocação de ID 73448646, de 11/11/2019, o SINDJUS/DF convocou, para o dia 13/11/2019, uma AGE para deliberar sobre a convocação de seu 8º Congresso (bem como sua pauta, critérios de participação, designação da comissão organizadora, etc.).

No entanto, em razão do trânsito limitado na área central de Brasília no dia 13/11/2019, em virtude do Encontro dos Brics, a realização daquela AGE foi cancelada (ID 73448648).

Com efeito, nova convocação foi, em 10/12/2019, expedida, de forma que a AGE do SINDJUS/DF foi agendada para o dia 12/12/2019, tendo por pauta exclusiva a convocação do antes mencionado 8º Congresso (ID 73448649).

Aprovada a realização do 8º Congresso, sua comissão organizadora informou seu adiamento em razão da pandemia da Covid-19 (ID 73448655). Seria, a mesma, realizada entre os dias 24 a 26/04/2020.

Nessa oportunidade, restou mencionado que os delegados participantes foram definidos na AGE de 12/12/2019, sendo os delegados natos os membros da Diretoria Colegiada, os membros do Conselho Fiscal e os Delegados Sindicais de Base.

Assim, a realização do 8º Congresso foi redesignada para ocorrer entre os dias 03 e 04/10/2020 (ID 73448857).

Nesses termos, a ata da AGE de 12/12/2019 (ID 78696002) demonstra a proposta e aprovação das regras de



realização e participação no Congresso, com eleição dos membros da Diretoria Colegiada, dos membros do Conselho Fiscal e dos Delegados Sindicais de Base como Delegados Natos.

Nesse descortino, o Estatuto Social do SINDJUS/DF (ID 73445444) elenca, em seu art. 10, suas instâncias, quais sejam: I – Assembleia Geral; II – Congresso; III – Conselho de Delegados Sindicais, e; IV – Diretoria Colegiada.

As assembleias gerais são soberanas em suas resoluções, constituindo o órgão máximo da categoria (art. 11), cujas convocações das extraordinárias observarão a antecedência mínima de 48 horas (art. 17).

Decerto, nesse sentido, que o art. 15 do estatuto do réu prevê que *nenhum motivo poderá ser alegado pela Diretoria da entidade para frustrar a realização da Assembleia convocada nos termos deste estatuto*, mas, como se observa, o cancelamento da que ocorreria em 13/11/2019 não pode ser imputado à vontade da Diretoria do réu, mas sim à limitação do acesso ao local de sua realização (auditório do Supremo Tribunal Federal), nos termos da Portaria STJ/GP nº. 391, de 11/11/2019.

Essa portaria, infere-se, limitou o acesso às instalações do Superior Tribunal de Justiça (onde a assembleia seria realizada) aos seus servidores e aos empregados das empresas terceirizadas.

Logo, se a frustração da assembleia convocada para o dia 13/11/2019 não pode ser imputada à Diretoria do SINDJUS/DF, mas sim a ato do Superior Tribunal de Justiça, que limitou o acesso às suas instalações em razão do Encontro do Brics, nenhuma mácula afeta a convocação posterior, para 12/12/2019.

Desse modo, não se observa impeditivo para o cancelamento da assembleia que ocorreria em 13/11/2019, revelando-se presentes os requisitos de convocação da que ocorreu em 12/12/2019, mesmo porque sua convocação previu que o 8º Congresso seria objeto da deliberação.



A respeito da questão, o réu tem razão quando, em contestação, afirma que o § 1º do art. 20 do estatuto exige que a pauta e a data do Congresso sejam tratadas em Assembleia Geral e não por seu ato convocatório.

Sobre o Congresso, o art. 20 do supramencionado estatuto estabelece:

Art. 20 - O Congresso terá como finalidade analisar a situação específica da categoria, as condições de funcionamento e desenvolvimento da sociedade brasileira e deliberar sobre programas de trabalho do sindicato.

Parágrafo 1º - A pauta e a data do Congresso, bem como os critérios de participação, serão definidos em Assembleia Geral, que deverá ocorrer no prazo mínimo de 60 dias antes de seu início, bem como designará uma comissão organizadora para auxiliar a Diretoria nos encaminhamentos necessários. (g.n.)

Parágrafo 2º - O regimento interno do Congresso não poderá contrapor-se ao estatuto da entidade.

Parágrafo 3º - Qualquer filiado inscrito no Congresso terá direito de apresentar teses sobre o tema aprovado.

Parágrafo 4º - Caso a Diretoria Colegiada não convoque o Congresso no prazo previsto, este poderá ser convocado por 10% dos filiados que darão cumprimento a este estatuto.

Parágrafo 5º - O Congresso realizar-se-á a cada três anos, devendo a Diretoria convocá-lo até o décimo oitavo mês do seu mandato.

Disso se depreende que a pauta do Congresso será definida em Assembleia e, nessa toada, o item 3 da ata de ID 78696002 dela tratou, com destaque a reforma administrativa, a reforma sindical, os ataques aos servidores públicos perpetrados pelo Governo de forma geral.



De igual modo, a composição e escolha da comissão organizadora para o encaminhamento do Congresso restou definida naquela AGE, a ser formada por três membros titulares e três suplentes, por meio de inscrição de chapas.

Além disso, a assembleia ocorreu com a antecedência de que trata o § 1º do art. 20 do supramencionado estatuto – de 60 dias antes do Congresso –, ante sua ocorrência inicialmente prevista para 24 a 26/04/2020 e, depois, realizada entre 03 e 04/10/2020.

Decerto, no entanto, que os delegados setoriais – dois por cada tribunal, dois para o Ministério Público Federal e dois para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – foram eleitos em assembleias setoriais para o 8º Congresso do dia 24 a 26 de abril de 2020.

Sem prejuízo da menção expressa aos dias 24 a 26/04/2020, não há dúvida quanto à circunstância de que as eleições daqueles delegados objetivaram escolher os que participariam do 8º Congresso, que se realizou somente em outubro do referido ano em razão da suspensão das atividades não essenciais decorrente da pandemia da Covid-19, em março de 2020, fato esse que é público e notório.

No entanto, de acordo com os autores, os Delegados Sindicais de Base tiveram seu mandato expirado em junho de 2020 (mandato de 18 meses – de 14/12/2018 a 15/06/2020).

Entretanto, tais delegados sindicais foram considerados delegados natos naquela assembleia geral extraordinária ocorrida em 12/12/2019, para fins de participação no 8º Congresso, juntamente com os membros da Diretoria Colegiada e dos membros do Conselho Fiscal.

Desse modo, em que pese a expiração do prazo do mandato dos delegados sindicais de base, porquanto eles foram considerados delegados natos, para fins do 8º Congresso, em decisão sobrenada tomada em AGE, conforme dispõe o art. 11 do estatuto do SINDJUS/DF, nenhum vício de nulidade há para ser, a meu ver,



reparado.

Claro que a participação de delegados com mandatos expirados macularia o Congresso; porém, uma vez que eles, ainda com seus mandatos vigentes, foram eleitos como Delegados Natos, na forma anteriormente exposta, aquele vício não restou ocorrido, pois, como se viu, já foi reconhecida a validade da AGE de 12/12/2019.

Por fim, não se observa qualquer ilegalidade no ato de a AGE em exame ter escolhido delegados natos para participarem do Congresso do SINDJUS/Distrito Federal. Afinal, nos termos do já mencionado § 1º do art. 20 de seu estatuto social, *a pauta e a data do Congresso, bem como os critérios de participação, serão definidos em Assembleia Geral, que deverá ocorrer no prazo mínimo de 60 dias antes de seu início, bem como designará uma comissão organizadora para auxiliar a Diretoria nos encaminhamentos necessários.* (g.n.)

Com isso, tem-se que a AGE, cujas resoluções são soberanas (art. 11 do estatuto), tem competência para definir os critérios de participação no Congresso, exatamente porque tais não foram definidos por meio de regras estatutárias.

Se não bastasse, a eleição de delegados natos é praxe no meio representativo de categorias, não constituindo prática exclusiva do SINDJUS/DF.

Com base nessas premissas, não há como acolher os pedidos autorais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores deduzidos na petição inicial.



Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, esses arbitrados em R\$ 1.500,00, conforme dispõe o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pelos autores.

Depois do trânsito em julgado, archive-se com as prévias cautelas.

Sentença registrada eletronicamente e proferida no âmbito do Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 15 de fevereiro de 2021 16:34:51.

CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

